

Acórdão nº 097/2024

Processo de Ouvidoria nº 306/2024.

OBJETO: recurso interposto pelo usuário C.S, esposo da titular M.O.S., em face de indeferimento por parte da Casan de Rodeio quanto à cobrança pela troca do hidrômetro (HD), bem como a revisão das faturas.

RECLAMANTE: C.S, esposo da titular M.O.S.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE Blumenau e C.S, esposo da titular M.O.S.

Relatora: Simone Gomes Traleski – Acórdão nº 097/2023

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. SITUAÇÃO DE VANDALISMO. ARRACARAM O HD. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELO USUÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PELA CASAN. RECURSO RELATIVO À COBRANÇA DE NOVO HD E REVISÃO DE FATURA. USUÁRIO É RESPONSÁVEL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO HD. VAZAMENTO DO HD NÃO INTERFERIU NA FATURA. INDEFERIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. C.S, esposo da titular M.O.S.

Blumenau, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

SIMONE GOMES TRALESKI
Relatora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 979A-CF72-A0E7-7101

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMONE GOMES TRALESKI (CPF 064.XXX.XXX-36) em 06/02/2024 15:14:00 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amve.1doc.com.br/verificacao/979A-CF72-A0E7-7101>



Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 06/02/2024
15:49



RESOLUÇÃO Nº 097/2024 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 306/2023, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO, EM FACE DE DECISÃO DA CASAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 199/2023, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior da CASAN, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 30 de janeiro de 2024, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto da Conselheira Relatora Sra. Simone Gomes Traleski, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo usuário.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 306/2023, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 104/2024, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação da AGIR, realizada em 30 de janeiro de 2024.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 306/2023.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR

 	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-.. Data: 06/02/2024 15:48	 	Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA ...696.590-.. Data: 06/02/2024 15:52
---	--	--	---

De: Simone T. - ASMASI

Para: Luiza Sens Weise

Data: 31/01/2024 às 14:29:55

Setores envolvidos:

ASMASI

Voto Procedimento 306/2023

Boa tarde Luiza,

Segue anexo meu voto assinado.

Atenciosamente,

—

Simone Gomes Traleski

Assessora de Saneamento e Meio Ambiente

(47)3331-5820

www.ammvi.org.br

Anexos:

Procedimento_de_ouvidoria_n_306_2023.pdf



Procedimento de Ouvidoria: 306/2023

Objeto: recurso interposto pelo usuário C.S, esposo da titular M.O.S., em face de indeferimento por parte da Casan de Rodeio quanto à cobrança pela troca do hidrômetro (HD), bem como a revisão das faturas.

Interessados: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos; Concessionária Casan de Rodeio e usuário C.S, esposo da titular M.O.S.

Relator(a): Simone Gomes Traleski

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo usuário C.S, esposo da titular M.O.S. nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 306/2023.

O usuário Sr. C., esposo da titular, entrou em contato com a Ouvidoria da AGIR em razão de indeferimento por parte da Casan de Rodeio, quanto à cobrança pela troca do HD, bem como a revisão das faturas com vencimento em junho e julho de 2023, competências 05 e 06/2023.

Relata o usuário que na madrugada do dia 26/05/2023 vândalos arrancaram o HD, ocasionando vazamento de água em grande quantidade, o que resultou na cobrança de fatura de água elevada e de um novo HD.

A fatura reclamada corresponde a de 05/2023, no valor de R\$155,94 referente a 19 m³ e a de 06/2023 no valor de R\$531,43 referente a 26 m³ mais o valor do HD novo instalado.

O usuário afirma que entrou em contato com a Casan e que lhe disseram que é consumo, não admitindo revisão.

Apresentou o Boletim de ocorrência de 26/07/2023 (p. 1-2 peça n. 3), relatando que no dia 26/05/2023 vândalos arrancaram o relógio de água da Casan, ocasionando vazamento de água em grande quantidade o que resultou numa conta de água elevada e na cobrança de um novo HD. E também a fatura de água e esgoto de competência 06/2023 no valor de R\$531,43.

Em 08/08/2023 a ouvidoria da Agir encaminha Ofício nº 319/2023 à Casan para apresentação de defesa em relação ao processo.

Em 01/09/2023 a Casan retorna com a CT/COMITÊ 0332/2023, em resposta ao Ofício, onde alega que

“a reclamação de excesso de consumo no mês 05/2023, que segundo a usuária seria devido a danificação do hidrômetro, podemos destacar que neste mês foi registrado um consumo de 19 m³. O hidrômetro foi substituído no dia da leitura, dia 26/05/2023, mesmo dia que o usuário avisou a CASAN sobre o ocorrido. Foi retirado o hidrômetro danificado com leitura¹ 729 m³ e instalado um hidrômetro novo com leitura zero.

¹ O valor correto seria 748 m³ conforme anexo apresentado pela Casan.

Sendo assim, o consumo da fatura referência 06/2023, que foi de 26 m³, foi totalmente registrado pelo hidrômetro novo, não teve influência do hidrômetro que foi retirado devido a danificação. Portanto, se o consumo do mês 06/2023, registrado pelo novo hidrômetro, foi maior que o consumo da fatura 05/2023, podemos afirmar que o excesso de consumo não teve relação com a danificação do hidrômetro.

Em anexo a esta CI consta o histórico de hidrômetros onde mostra a data que o hidrômetro foi substituído e a relação de leituras e consumos.

Vale destacar que no mês 05/2023² foi cobrado o valor de R\$ 293,44 referente ao hidrômetro danificado, pois o usuário é o responsável pela guarda do hidrômetro, lembrado que este não estava dentro do abrigo padrão.”

A seguir, a Ouvidoria e a Assessoria Jurídica da AGIR emitiram o Parecer Conjunto nº 60/2023, que após apresentar breve relato dos fatos ocorridos, bem como a legislação e/ou jurisprudência pátria acerca do tema, opinou que a manifestação registrada pelo usuário quanto à cobrança pela troca do HD, bem como a revisão das faturas de referência maio e junho de 2023³ não merece prosperar, mantendo os valores cobrados pela concessionária.

Após o Parecer Conjunto, a Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão Preparatória nº 60/2023, conhecendo o recurso do usuário, devido ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no § 5º do art. 3º da Resolução Normativa nº 12/2021.

O Processo de Ouvidoria foi então encaminhado para julgamento do Comitê de Regulação, e após sorteio para relatoria foi designado esta Conselheira para relatar e proferir seu voto.

2. VOTO

Em relação ao hidrômetro, importante destacar que o art. 43 da Resolução Normativa AGIR nº 001/2013 prevê o usuário como responsável pela “custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do prestador de serviços”.

No caso em tela, verifica-se que a concessionária CASAN não aplicou multa por violação do hidrômetro, realizada por vândalos, mas apenas cobrou pela troca do equipamento, o que se entende devido, conforme o regulamento e entendimento do Comitê de Regulação da AGIR:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. MULTA POR VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO. CANCELAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. MANTIDA COBRANÇA PELA TROCA DO HIDRÔMETRO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA COBRANÇA PELA TROCA DO EQUIPAMENTO. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO APARELHO. INDEFERIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto da Conselheira Relatora, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. V. G.

² O correto seria na fatura de competência 06/2023.

³ Competência 05/2023 e 06/2023.

Processo de Ouvidoria nº 234/2020. Relatora Simone Gomes Traleski-
Acórdão nº 057/2022. Blumenau, 27 de abril de 2022.

Já em relação à revisão das faturas, a concessionária relata que em 26 de maio aconteceu o problema com o HD, que foi substituído o equipamento no mesmo dia, com leitura de 748 m³ e não 729 m³ como descrito pela Casan em sua resposta, também era o dia da leitura; tendo sido registrado um consumo de 19 m³, conforme p. 8 da peça n. 7.

Assim, o consumo do mês seguinte (26 m³) foi registrado inteiramente com o novo hidrômetro, instalado com leitura inicial zerada. Este mesmo hidrômetro mediu o consumo dos meses seguintes, no qual é possível perceber estabilização do consumo novamente.

Sendo assim, não se constata fundamentação legal para concessão de revisão de fatura, conforme entendimento consolidado do Comitê de Regulação:

EMENTA: RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE RECÁLCULO DA FATURA. VALOR MUITO ACIMA DO NORMAL. AUSÊNCIA DE VAZAMENTO, ERRO DE LEITURA, DESCONFORMIDADE DO HIDRÔMETRO OU MESMO OBRA NA REGIÃO QUE PUDESSE TER INFLUENCIADO A MEDIÇÃO. RECÁLCULO INDEFERIDO POR NÃO SE ENQUADRAR AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. A.S.M. Relator: Sérgio Pintarelli. Processo de Ouvidoria nº 267/2021. Relator Sérgio Pintarelli – Acórdão nº 070/2022. Blumenau, 10 de novembro de 2022.

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, bem como da análise de toda a documentação dos autos, o entendimento desta Relatora é no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pelo usuário C.S, esposo da titular M.O.S.

É como voto!

Blumenau, 30 de janeiro de 2024.

Simone Gomes Traleski
Relatora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7706-9750-A5C5-C636

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMONE GOMES TRALESKI (CPF 064.XXX.XXX-36) em 31/01/2024 14:30:26 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amve.1doc.com.br/verificacao/7706-9750-A5C5-C636>